



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 42364-43.2009.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Embargante:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

**Advogados:** Milton de Moraes Terra e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2008. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no acórdão embargado.
2. O embargante não cuidou de demonstrar a ocorrência dos vícios que possibilitam a oposição dos aclaratórios, pois limitou-se a se voltar contra as razões da decisão monocrática que precedeu ao acórdão embargado.
3. A não individualização de quaisquer dos vícios aptos a ensejar a oposição dos embargos declaratórios consubstancia ausência de fundamentação, de sorte a atrair, por analogia, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de abril de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – ESTADUAL ao acórdão deste Tribunal assim ementado (fl. 1.325; vol. 7):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2008. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA. DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SÚMULA 284/STF.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ.
2. Do exame do agravo regimental, verifica-se a dissociação entre os fundamentos da decisão recorrida e a argumentação do agravante. Incidência analógica do disposto no enunciado da Súmula 284 do STF.
3. Agravo regimental desprovido.

Nas razões do recurso integrativo, o embargante, em suma, alega (fls. 1.347v.-1.351):

[...] o recurso em exame fez o cotejo da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte ao invocar dois julgamentos – PET. 1.089 e Acórdão nº 16.022 de 11.11.99 – que aplicariam corretamente o contido no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841.

### II – DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO

Ocorre que o v. acórdão afirma que haveria a falta de prequestionamento ao Tribunal Regional quanto à suposta possibilidade de aprovação das contas com ressalvas.

Com efeito, houve por parte do ora embargante a oposição de embargos de declaração da decisão regional quanto à possibilidade de aprovação e a aplicação correta do aludido artigo 34 da resolução sobre prestação de contas, inclusive sobre a cumulatividade de sanções.

Senão vejamos trecho do acórdão:

[...]

Deste modo, afirmar que o recurso especial não poderia ser conhecido por ausência de prequestionamento e de impugnação do fundamento da r. decisão agravada mereceria de V. Exa. a reconsideração sobre esse ponto omissis no julgamento.

Assim, pede-se que seja sanada essa omissão de maneira que V. Exa. reconsidere e conheça o recurso especial para avaliar a correta interposição da lei aplicável à espécie.

Ao final, requer “o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos por ser medida de direito e de justiça” (fl. 1.351).

É o relatório.

### VOTO


A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, os declaratórios têm por objetivo sanar eventual contradição ou obscuridade ou suprir omissão no julgado; podem, ainda, ser-lhes atribuídos efeitos modificativos quando resultar direta e imediatamente da alteração do julgamento.

Na espécie, todavia, o embargante não cuidou de demonstrar a ocorrência dos vícios que possibilitam a oposição dos aclaratórios. Isso porque não apontou suposta omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada, pois voltou-se contra os fundamentos da decisão monocrática que precedeu o acórdão ora embargado, apresentando argumentos não trazidos por ocasião da interposição do agravo regimental.

Finalmente, destaco que a não individualização de quaisquer dos vícios aptos a ensejar a oposição dos embargos declaratórios consubstancia ausência de fundamentação, de sorte a atrair, por analogia, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA INICIATIVA.

1. A teor do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 

2. No entanto, o embargante não expõe as questões sobre as quais entende ser imprescindível o pronunciamento do acórdão em avilte.

3. A hipótese é de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(Edcl no AgRg no REsp nº 1.360.440/RS, rel. Min. OG FERNANDES, *DJe* de 22.9.2014)

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 42364-43.2009.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogados: Milton de Moraes Terra e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 7.4.2015.